

---

Notificação Recomendatória nº 002/2023/GAB/PGJ

NOTIFICANTE:

Ministério Público do Estado de Mato Grosso por seu Procurador-Geral de Justiça

NOTIFICADOS:

Excelentíssimo Senhor **CÉSAR AUGUSTO DE CAMARGO ROVERI**

Secretário de Estado de Segurança Pública

Excelentíssimo Senhor **JEAN CARLOS GONÇALVES**

Secretário-adjunto de Administração Penitenciária

Com cópia ao

Excelentíssimo Senhor **MAURO MENDES FERREIRA**

Governador do Estado

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio de seu Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e constitucionais na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fundamento na Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, e na Lei Complementar nº 416/2010, arts. 61, X, e 71, VI, **RECOMENDAR** a Vossas Excelências, que adotem as medidas que lhes forem cabíveis para **revogação do § 1º do artigo 2º da PORTARIA Nº 066/2021/GAB/SAAP/SESP, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021**, e a consequente transferência imediata de toda e qualquer pessoa recolhida na Cadeia Pública de Chapada dos Guimarães que não se enquadre no rol previsto no art. 295 do Código de Processo Penal, para **unidade penal comum**.

Na última semana, o assassinato de Cristiane Castrillon da Fonseca Tirloni estremeceu a sociedade Mato-Grossense, cujas informações preliminares tomaram conta dos noticiários locais, tendo em vista que o caso tramita sob segredo de justiça.



Conforme vastamente divulgado, o principal suspeito da prática do crime, **Almir Monteiro dos Reis**, foi preso preventivamente e recolhido à Cadeia Pública de Chapada dos Guimarães, por ser ex-Policial Militar do Estado de Mato Grosso, o que, inclusive, segundo consta, foi confirmado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, senão vejamos trechos de algumas das matérias<sup>1</sup>:

## Ex-PM acusado de matar advogada espancada e asfixiada é transferido para presídio militar em MT

**Almir Monteiro dos Reis, 49 anos, é o principal suspeito da morte de Cristiane Castrillon da Fonseca Tirloni, de 48 anos, que foi encontrada dentro do próprio carro no Parque das Águas em Cuiabá.**

*1 de 2 Almir Monteiro dos Reis, 49 anos, é ex-policial militar e foi expulso da corporação – Foto: Reprodução*

Almir Monteiro dos Reis, 49 anos, é ex-policial militar e foi expulso da corporação – Foto: Reprodução

A Secretaria Estadual de Segurança Pública (Sesp-MT) informou, em nota, que Almir foi encaminhado à penitenciária destinada a ex-policiais.

## Ex-PM Almir Monteiro é transferido para presídio militar em MT

O ex-PM Almir Monteiro dos Reis, 49 anos, suspeito de matar a advogada Cristiane Cristiane Castrillon da Fonseca Tirloni, de 48 anos, foi transferido, nesta terça-feira (15), para um presídio militar em Chapada dos Guimarães, a 65 km de Cuiabá.

A Secretaria Estadual de Segurança Pública (Sesp-MT) informou, em nota, que Almir foi encaminhado à penitenciária destinada a ex-policiais.

1 Disponíveis em <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2023/08/15/ex-pm-acusado-de-matar-advogada-espancada-e-asfixiada-e-transferido-para-presidio-militar-em-mt.ghtml>>; <<https://www.j1agora.com.br/noticia/26613/ex-pm-almir-monteiro-e-transferido-para-presidio-militar-em-mt>>; e outros.

O fato também chegou ao conhecimento deste Procurador-Geral de Justiça pela Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio do Ofício GJR Nº 04/2023, no qual é solicitada **a transferência do preso Almir Monteiro Reis para unidade prisional comum**, “posto que o recolhimento a estabelecimento prisional destinado a militares é exclusivo de integrantes, em atividade, da Polícia Militar ou, no máximo, de ex-militar cujo desligamento decorreu de aposentadoria ou outro evento diverso da expulsão”.

Diante desse cenário, abstraindo o caso concreto – embora não possa, de forma alguma, desconsiderá-lo – chama a atenção, sobretudo após as ponderações da ALMT, que a norma estadual que trata da Cadeia Pública de Chapada dos Guimarães como Unidade Penal destinada ao recolhimento de presos que sejam servidores ativos ou aposentados dos Órgãos de Segurança e da Justiça, qual seja, a PORTARIA Nº 066/2021/GAB/SAAP/SESP<sup>2</sup>, **extrapola** o limite regulamentar passível de disposição infralegal no que tange às pessoas que podem ser lá recolhidas, tanto sob a concepção material da matéria como formal, senão vejamos o dispositivo específico:

**Artigo 1º.** A Cadeia Pública de Chapada dos Guimarães destina-se a abrigar presos, do sexo masculino, provisórios e condenados, em regime de restrição de liberdade.

**Artigo 2º.** A Cadeia Pública de Chapada dos Guimarães destina-se ao recolhimento dentre os segregados elencados no artigo 1º, de servidores ativos e aposentados, que atuam nos Órgãos de Segurança e de Justiça que são:

I - Integrantes das Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, consoante disposto no art. 142, da CF/88;

II - Integrantes da Segurança Pública constituída pela Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária Federal; Polícias Cíveis; Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares, conforme art. 144, da CF/88;

III - servidores do Sistema Penitenciário e Socioeducativo;

IV - Guardas Municipais;

V - Papiloscopistas.

§ 1º. Inclui-se ainda os ex. servidores do rol supracitado;

2 Publicada no DOE nº 28.088, de 21 de setembro de 2021, p. 26-27.

§ 2º. Excetua-se do rol constante do artigo 2º os militares integrantes do serviço militar obrigatório, enquanto estiver no período de obrigatoriedade, consoante disposto no art. 143, da CF/88;  
(original sem destaque)

Embora o Código de Processo Penal tenha previsto a prisão especial – que em verdade é uma forma diferenciada de cumprimento da medida imposta – para os oficiais das Forças Armadas e os **militares** dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 295, V), verifica-se que o § 1º do artigo 2º acima grafado **amplia indevidamente** a norma processual ao conferir tratamento diferenciado aos ex-integrantes das corporações citadas, em nítido afronta ao princípio basilar da isonomia, o que não encontra sustentáculo no ordenamento jurídico pátrio.

Isso porque, se por um lado é certo que a Constituição da República possibilita que o Estado estabeleça tratamento diferenciado no recolhimento de determinados presos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, XLVIII), é certo que a norma processual penal, ao estabelecer a segregação de algumas pessoas do ambiente carcerário comum em seu art. 295, o fez tomando como norte a **função** exercida, visto que, em razão dela, podem ter sua integridade física e moral ameaçadas se submetidos ao ambiente carcerário comum. É o caso, por exemplo, de atores do Sistema de Justiça criminal.

Acerca do tema bem explica Renato Brasileiro de Lima<sup>3</sup>:

Uma ressalva importante deve ser feita em relação àqueles que, em virtude da função exercida antes de serem presos, possam ter sua integridade física e moral ameaçadas quando colocados em convivência com outros presos, tais como juizes, membros do Ministério Público, policiais, defensores, funcionários da Justiça, etc. A eles, sim, deve-se reservar o direito à prisão especial (vide art. 84, § 2º, da Lei de Execução Penal). Nesse caso, há uma razão razoável para o discrimine. Mantê-las presas em celas comuns equivaleria a instituir, do ponto de vista prático, verdadeira pena de morte.

3 LIMA. Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 819.

Esse tema, a propósito, foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 334, que resultou na declaração de inconstitucionalidade da prisão especial para portadores de diploma de ensino superior (art. 295, VII, do CPP), justamente pela ausência de justificativa razoável de tratamento desigual de presos por parte do Poder Público, visto que essa hipótese se trata de qualificação de ordem estritamente pessoal.

Na oportunidade, o douto Ministro Alexandre de Moraes, relator da ação, em voto acolhido à unanimidade pela Suprema Corte, bem ressaltou a correlação que justifica o tratamento diferenciado no caso da prisão especial – que não está presente no caso de diplomados – senão vejamos:

Especificamente no tocante ao direito à prisão especial de natureza cautelar, a previsão de estabelecimentos diversos para o recolhimento provisório também visa a preservar a integridade e incolumidade de seus destinatários, considerada a existência de vulnerabilidades de algumas pessoas sob custódia que as colocam sob um perigo maior de serem afetadas em seu bem-estar físico e/ou psíquico quando colocadas em convivência comum com os demais presos, recomendando, portanto, a sua segregação.

É o que ocorre, por exemplo, com os presos provisórios que, antes de serem recolhidos na prisão cautelar, exerceram profissões ligadas à administração da justiça criminal ou atividades públicas políticas e administrativas, e que podem vir a sofrer vingança, retaliação ou intimidação no convívio comum com outros presos.

Essa situação é bem ilustrada pelo professor GUSTAVO BADARÓ (Reflexões sobre a prisão especial. Enfoque jurídico, n. 15, Brasília: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ago. 2001, p. 4):

“Determinados indivíduos, em função dos cargos que exercem, merecem um tratamento diferenciado, por serem substancialmente desiguais dos demais. Basta pensar, por exemplo, nos policiais civis e militares, bem como em todos aqueles que atuam na administração da justiça criminal, entendida em sentido lato. Trata-se de pessoas “desiguais”, que merecem um tratamento especial,

na medida em que se desiguam. Não há como manter encarcerados em celas comuns os policiais, civis ou militares, os promotores de justiça ou juízes de direito, em especial os que atuam na justiça criminal. Tal medida equivaleria a instituir, do ponto de vista prático, a pena de morte para tais pessoas”.

Isso tudo implica dizer que a segregação autorizada pelo Código de Processo Penal e por outras leis esparsas não se sustenta quando a pessoa **perde** a condição que lhe conferia direito a esse tratamento diferenciado, sob pena de perpetuá-lo sem que haja o *discrímen* que lhe dá sustentáculo, à revelia das balizas constitucionais e legais que primam pela igualdade.

Essa matéria, vale destacar, está consolidada há muito tempo pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

EXECUÇÃO PENAL. EX-POLICIAL MILITAR. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. RECOLHIMENTO JUNTO AO QUARTEL DO COMANDO-GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA FORÇA PÚBLICA. LEI ESTADUAL N. 6.868/01. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RISCO À SEGURANÇA PESSOAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Nos termos do que já estabelecido pela jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça, a perda da condição de policial militar impossibilita o recolhimento a quartel ou prisão especial nas hipóteses de custódia cautelar. Com maior razão, esse entendimento se aplica às prisões definitivas, como a do caso em tela.

Precedente.

II - Não obstante a Lei Estadual n. 6.868/01 conceda àqueles que já integraram as fileiras da Polícia Militar local o direito ao recolhimento nas hipóteses de risco à segurança pessoal, tal circunstância não está adequadamente evidenciada nos autos, uma vez que o único registro oficial (fls. 127-138) aponta uma agressão supostamente cometida pelo próprio recorrente, o que denota, a princípio, ser ele o fator de risco para os demais detentos.

Recurso ordinário desprovido. Expeça-se recomendação ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para que mantenha o recorrente em ala separada dos demais detentos.

(RHC n. 44.380/ES, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 10/2/2015.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EX-BOMBEIRO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO COMUM APÓS A EXCLUSÃO. TESE DE DIREITO À PRISÃO ESPECIAL. CONDENAÇÃO NÃO DEFINITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, na esteira dos referidos julgados, mostra-se possível, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

3. Segundo jurisprudência deste Superior Tribunal, a garantia de prisão especial prevista no art. 295, inciso V, do Código de Processo Penal, só pode ser invocada por aquele que ostente a condição de militar.

4. No caso, o próprio Impetrante informa que o Paciente foi excluído da corporação pelo Comandante Geral do CBERJ, não fazendo mais parte do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 177.271/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 10/9/2013, DJe de 18/9/2013.)

É sabido, ademais, que cabe à administração penitenciária assegurar a integridade física e moral de todos os presos, de modo que podem ser adotadas medidas para alojamentos distintos quando há possibilidade concreta de represálias por parte dos outros detentos, no entanto, essa medida deve ser identificada pelo Estado em cenário concreto, não sendo admissível que haja presunção de risco pelo fato de determinada pessoa ter, em algum momento, integrado os quadros do serviço público.

Ora, se assim fosse, um ex-militar, ex-policia civil ou ex-oficial das forças armadas, expulso da corporação há décadas, receberia tratamento diferenciado *ad eternum* pelo fato de um dia ter integrado alguma dessas instituições estatais, sem que haja qualquer possibilidade de a sua atuação, há longa data, ser passível de lhe trazer qualquer risco no momento de eventual recolhimento em instituições penais, ainda que de forma remota, o que perpetuaria, injustificadamente, uma desigualdade que já não encontra razão de ser.

Sob o aspecto formal, conquanto não desconheça que leis especiais também contemplam outros cidadãos com o benefício da prisão especial, como por exemplo a Lei nº 3.313/57 (servidores do departamento federal de segurança pública com exercício de atividade policial); Lei nº 5.350/67 (funcionário da polícia civil dos Estados e Territórios); Lei nº 8.625/93 (membros do Ministério Público); e outros, é certo que essas disposições **são matérias de reserva legal, em sentido estrito**.

Isso implica dizer que extrapola da competência regulamentar da Secretaria de Estado de Segurança Pública **ampliar o rol de beneficiários** da prisão especial por meio de norma infralegal, ao dispor que ex-integrantes das corporações citadas no art. 2º da sobredita PORTARIA Nº 066/2021/GAB/SAAP/SESP serão recolhidos na Cadeia Pública de Chapada dos Guimarães, destinada a militares, em nítida afronta ao Código de Processo Penal, que impõe o recolhimento em **prisão comum** – ainda que sejam segregados dos demais se houver risco.

Como não há previsão legal que estenda o benefício da prisão especial a ex-militares estaduais, ex-policiais civis e outros, **em norma estatutária**, padece de inconstitucionalidade formal o § 1º do artigo 2º da PORTARIA Nº 066/2021/GAB/SAAP/SESP, por ser matéria reservada à Lei, inclusive, de iniciativa **privativa** do Governador do Estado (art. 39,



parágrafo único, II, "b", da CEMT), o que demonstra patente afronta à Constituição Estadual, passível de controle de constitucionalidade.

Sirvo-me do presente, portanto, para RECOMENDAR a Vossas Excelências que adotem as medidas que lhes forem cabíveis para revogação do § 1º do artigo 2º da PORTARIA Nº 066/2021/GAB/SAAP/SESP, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021, e a consequente transferência imediata de toda e qualquer pessoa recolhida na Cadeia Pública de Chapada dos Guimarães que não se enquadre no rol previsto no art. 295 do Código de Processo Penal para unidade penal **comum**.

Vale destacar que a transferência, caso a presente recomendação seja acolhida de plano, **não** exime o dever de resguardar a integridade física das pessoas transferidas, **caso** seja identificado potencial risco no caso concreto, a exemplo da possibilidade de segregação no raio 8 da Penitenciária Central do Estado, que detém, salvo melhor juízo, rigor carcerário adequado para manter pessoas custodiadas com mitigação de riscos.

Destaco, por fim, que caso não acolhida a recomendação, as medidas judiciais aplicáveis à espécie serão adotadas, dentre as quais a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Egrégio órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá/MT, 20 de agosto de 2023.

**DEOSDETE CRUZ JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça